

AMPLIANDO O CONCEITO DE CIDADANIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA SOCIEDADE INCLUSIVA: EM BUSCA DE POLÍTICAS GARANTIDORAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ANNA PAULA BAGETTI ZEIFERT
ALINE ANDRIGHETTO

1 DO TRADICIONAL À EMERGÊNCIA DE UM NOVO MODELO DE CIDADANIA

Os direitos fundamentais constantes no texto constitucional demonstram a relevância política que possuem, além de consistir em uma limitação formal intransponível para o legislador infraconstitucional. Representam um avanço na noção de cidadania e na sua efetivação a partir do momento em que direcionam todas as ações do Estado com o intuito de efetivar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Tais direitos representam a proteção institucionalizada ao exercício dos direitos humanos, reconhecidos e formalizados no Estado Democrático de Direito mediante a inserção no texto constitucional de direitos civis, políticos e sociais, além de prever mecanismos de garantia de efetivação desses direitos

Em tempos de profundas mudanças sociais, do surgimento de uma nova visão de Estado, não mais paternalista, e de uma sociedade contemporânea global emergente, o conceito clássico de cidadania também aparece com uma nova roupagem, mais moderno, mais global, voltado para um cidadão cosmopolita. Para tanto, a discussão em torno do conceito de cidadania torna-se relevante, levando-se em consideração sua importância na construção de uma sociedade mais inclusiva diante da realidade atual que transcende o local. Nesse sentido, compreender o conceito de cidadania no século XXI se

apresenta como um grande desafio necessário, visto que, o debate se insere em uma nova ordem societária mundial e que poderá refletir na construção de uma cidadania mais ativa no Estado brasileiro.

A cidadania, que trazia no seu bojo o conceito do vínculo jurídico da pessoa com o Estado, em razão da tendência emergente de uma nova forma de cidadania mundial, está redefinindo suas bases conceituais. O conceito de cidadania, ao longo dos tempos, tem assumido formas variadas, demonstrando serem possíveis diferentes interpretações a seu respeito.

Sua origem, tradicionalmente, está “associada ao habitante da cidade: o burguês, o *civis romanus* ou *citoyen*. [No entanto, seria] simplista definirmos a cidadania como um grupo de cidadãos gozando de direitos delimitados dentro do contexto de uma dada cidade.” (TORRES, 2001, p. 117). Mais especificamente, o seu surgimento deu-se com o *pacto social* e o nascimento do Estado de Direito, no qual passam a ser reconhecidos como cidadãos todos os indivíduos que pertencem a uma comunidade, tendo direitos e deveres dentro de uma ordem social. Observa-se, assim, que o conceito de cidadania está associado à construção do Estado e aos inúmeros movimentos e lutas travadas por seus cidadãos para serem reconhecidos como tal.

Autores como José Murilo de Carvalho (2002, p. 12), observam outro importante aspecto relacionado a natureza histórica da cidadania. Para o autor,

[...] ela se desenvolveu dentro do fenômeno, também histórico, a que chamamos de Estado-nação e que data da Revolução Francesa, de 1789. A luta pelos direitos, todos eles, sempre se deu dentro das fronteiras geográficas e políticas do Estado-nação. Era uma luta política nacional, e o cidadão que dela surgia era também nacional. Isto quer dizer que a construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e a nação. A cidadania como a conhecemos fazem parte então a lealdade a um Estado e a identificação com uma nação. As duas coisas também nem sempre aparecem juntas. A identificação à nação pode ser mais forte do que a lealdade ao Estado, e vice-versa. Em geral, a identidade nacional se deve a fatores como a religião, língua e, sobretudo, lutas e guerras contra inimigos comuns. A lealdade ao Estado depende do grau de participação na vida política.

Mas são as análises do sociólogo inglês Thomas Humphrey Marshall (apud CORRÊA, 1999, p. 212), que aparecem como marco na discussão sobre a cidadania, mais precisamente na Inglaterra. O surgimento do conceito de cidadania, conforme Marshall, deu-se em razão de inúmeras lutas sociais desencadeadas ao longo dos séculos. Nos dizeres do referido autor “a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*.”

Para Marshall a cidadania plena seria composta por três elementos: cidadania civil, cidadania política e cidadania social, elementos esses que possuem uma dependência recíproca. O primeiro desses elementos, denominado cidadania civil, surgiu no contexto da modernidade demonstrando ser a cidadania a “igualdade humana básica da participação na sociedade, concretizada através da aquisição de direitos.” (CORRÊA, 1999, p. 212).

Já o segundo elemento refere-se aos direitos políticos “[...] surgidos no início do século XIX, inauguraram uma caminhada para um *status* geral de cidadania política no sentido de estender velhos direitos a novos setores da população (direito de voto), antes privilégio de uma classe economicamente forte.” (CORRÊA, 1999, p. 214). No último, pode-se destacar o elemento social ou direitos sociais:

[...] próprios do século XX, surgiram em estreita ligação com os direitos políticos, a partir de uma participação mais ativa nas comunidades locais e nas associações funcionais. Foi apenas no século XX que os direitos sociais foram compreendidos e assumidos como parte do *status* da cidadania. Nos séculos anteriores a proteção econômico-social dos pobres, velhos, doentes, mulheres e crianças os excluía da cidadania. Suas reivindicações não eram consideradas parte integrante de seus direitos de cidadãos, precisando, para serem atendidos, abrir mão (por lei) de quaisquer direitos políticos. (CORRÊA, 1999, p. 215).

Analisando de forma independente cada um desses elementos, observa-se que o elemento civil representa os direitos necessários para se terem garantidas as liberdades individuais (direito à propriedade, acesso à justiça e o direito de liberdade de expressão).

No elemento político verifica-se a presença do direito de participar da vida política da sociedade, tomando parte do processo eleitoral, seja tendo o direito de votar, eleger ou ser eleito pelos demais. O elemento social refere-se à possibilidade de se ter garantido o mínimo de condições para viver em uma comunidade tendo o acesso à educação e aos serviços sociais por ela garantidos. (TORRES, 2001).

Historicamente, esses elementos foram conquistados de forma diversa em diferentes países. Em países como França e EUA, por exemplo, o século XVIII foi palco de intensas batalhas para a instituição da cidadania civil; no século XIX desenvolveu-se a cidadania política; e no século XX o conceito de cidadania social. No entanto, existem controvérsias quanto à implementação efetiva de todos esses direitos em muitos países.

Nesse contexto, um exemplo a ser citado é o caso do Brasil, país em que a construção da cidadania deu-se de forma bastante peculiar. Em princípio viram-se garantidos os direitos políticos, depois os direitos sociais e por último os direitos civis, que continuam em implementação, assim como os direitos sociais que no Brasil, para a maior parte da população, também não são garantidos de maneira efetiva. Conforme Carvalho (2002, p. 11-12),

[...] houve no Brasil pelo menos duas diferenças importantes [com relação a outros países]. A primeira refere-se à ênfase em que um dos direitos, o social, em relação aos outros. A segunda refere-se à alteração na seqüência em que os direitos foram adquiridos: entre nós o social precedeu os outros. Como havia lógica na seqüência inglesa, uma alteração dessa lógica afeta a natureza da cidadania. Quando falamos de um cidadão inglês, ou norte-americano, e de um cidadão brasileiro, não estamos falando exatamente da mesma coisa.

Algumas críticas foram direcionadas para a teoria de Marshall, pois transparece, num primeiro momento, que essa teoria só seria aplicada nos limites da experiência inglesa e o Estado seria o

único responsável pela sua concretização.¹ Como observa Torres, um importante crítico da teoria de Marshall é Anthony Giddens (2001, p. 123),

que questiona os três estágios do desenvolvimento de Marshall como uma lógica teleológica e evolucionista. Giddens questiona, além disto, o que ele considera como uma simplificação excessiva da política e do estado por parte de Marshall, na medida em que ele deixou de conferir um valor suficientemente grande ao papel das lutas sociais que, ao serem resolvidas, criam as condições para a concessão do estado, e não vice-versa.

Marshall, preocupado em se fazer entender, “mostra que este processo possui um apelo que ultrapassa as fronteiras da Inglaterra e, o que é mais importante, ele não viu este processo de aquisição de direitos civis, políticos e sociais como irreversível” (TORRES, 2001, p. 123), mas um processo em constante (re)construção, como podemos observar com a realidade imposta pelo presente processo de globalização.

Não se pode negar, no entanto, que as possibilidades de conquistas da cidadania aumentaram muito após a Segunda Guerra Mundial, principalmente nos países que desenvolveram o Estado de Bem-estar Social. Ou seja, a partir desse momento foi possível a articulação dos grupos sociais para a construção de uma sociedade mais justa e um Estado mais eficiente na aplicação das suas políticas. A política de resgate da cidadania no pós-guerra só veio a sofrer um enfraquecimento quando, na década de 70, as políticas neoliberais de desenvolvimento diminuíram os investimentos do Estado na área social e enfraqueceram o mesmo politicamente, retirando parte da sua soberania.

Pode-se dizer que todas essas alterações no conceito clássico de cidadania tiveram origem com o atual processo de globalização, que acarretou um progressivo enfraquecimento e debilidade do Estado nacional enquanto centro do poder absoluto. Podemos citar dentre as inúmeras alterações trazidas pelo fenômeno da

¹ Sobre o referido assunto ver também a obra de BARBALET, J. M. *A cidadania*. Tradução de M. F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Estampa, 1989.

globalização: a) os avanços tecnológicos baseados na eletrônica; b) o desenvolvimento de uma rede de comunicação instantânea; c) a internacionalização do capital financeiro; d) as mudanças na tradicional divisão do trabalho e no modo de produção; e) o enfraquecimento das identidades culturais, todos analisados anteriormente, quando se verificou a questão da globalização e as consequências por ela trazidas.

É a partir disso que se passou a observar uma nova abordagem do conceito de cidadania. Desenvolve-se a noção de uma *ciudadania cosmopolita*, que apresenta um cidadão voltado para o mundo — cosmopolita — um homem do mundo, que transpõe o local, o nacional e o internacional.

Observa-se que essa ideia de cidadão cosmopolita está intimamente relacionada com o “princípio kantiano de universalidade — constituição republicana, federação de Estados, governo universal — tendência hoje emergente com características mais contemporâneas e onde a nova forma de cidadania mundial pretende se inserir.” (OLIVEIRA, 2002, p. 485). Também Nicola Abbagnano (2000, p. 217-218), fazendo referência ao cosmopolitismo, salienta que “Kant considera-o um *princípio regulador* do progresso da sociedade humana para a integração universal e, portanto, como ‘o destino do gênero humano, justificado por uma tendência natural nesse sentido’.”

Sobre essa questão da cidadania cosmopolita vale ressaltar que, conforme José María Gómez (2000, p.128), existem muitas críticas a respeito dessa perspectiva,

formuladas a partir de uma abordagem “realista” da política internacional, do problema da guerra e da paz, do conflito da cooperação, e se resume na impossibilidade de alcançar pelo menos três condições gerais para sua realização: uma legitimação suficiente das instituições internacionais para o exercício da autoridade e a criação de oportunidades efetivas de participação política dos cidadãos; a unificação moral e a homogeneidade cultural requeridas para se sentir e ser universalmente reconhecido ‘cidadão do mundo’; e um mínimo de justiça distributiva que atenuar os conflitos e supere o abismo crescente entre países ricos e pobres.

O referido autor também entende que tal processo está longe de se afirmar a partir do modelo de globalização essencialmente capitalista que vivemos, no qual a arena internacional encontra-se fragmentada, cultural e economicamente. A possibilidade de integração das sociedades mundiais seria o único caminho para a efetivação de uma sociedade mundial com base no paradigma cosmopolita, que busca a inclusão de todas as pessoas. Uma cidadania global que tenta diminuir as tensões entre Estado e globalização, já que se observa entre ambos a busca pela afirmação de poder frente à realidade social. (GÓMEZ, 2000).

O desafio atual da democracia é encontrar, dessa forma, força em processos alternativos que promovam novas concepções de cidadania, que vão além dos problemas econômico-políticos desencadeados pelo processo excludente. Faz-se necessária, nesse sentido, a criação de um novo modelo de democracia, a partir da estruturação de uma sociedade cosmopolita que “[...] requer uma nova cultura política internacional e uma séria análise das diferentes identidades nacionais, éticas, culturais e sociais, que impõem limites e ao mesmo tempo fornecem possibilidades para o desenvolvimento de uma democracia e de uma cidadania cosmopolita.” (TORRES, 2001, p. 113).

A cidadania que nasce a partir da ideia cosmopolita de democracia não pode ter como referência a homogeneização dos indivíduos em nível global, em virtude de que cada indivíduo tem presente a sua cultura e a sua identidade, podendo apenas criar-se uma identidade para a busca de interesses comuns que privilegiem a todos os indivíduos.

Para o autor Liszt Vieira (2001, p. 250), já é possível identificar no contexto atual cinco níveis de extensão da cidadania, que vão além das fronteiras do Estado-nação. A primeira delas estaria ligada ao sentimento de unidade, em que a experiência da humanidade abre caminho para “valores e políticas em defesa da paz, justiça social, diversidade cultural, democracia e sustentabilidade ambiental em nível planetário” com vistas a se criar um ambiente de integração e busca pelo interesse comum.

Em segundo lugar, analisa o autor, em referência a outra extensão da cidadania, o impacto da globalização econômica sobre a identidade nacional. Isso ocorre em razão dos negócios advindos das

relações internacionais entre empresas transnacionais, pois muitos são os cidadãos que viajam de um lugar para o outro, incorporando a cultura de outras localidades, desnacionalizando-se.

A terceira espécie de cidadão que emerge no cenário internacional está ligada “à administração da ordem global em suas variadas dimensões, ambientais, econômicas e sociais.” (VIEIRA, 2001, p. 251). São agentes internacionais empenhados em assegurar a sustentabilidade para garantir o futuro da humanidade. Estes agentes estariam “impulsionados na perspectiva do famoso relatório da comissão Brundtland, *Nosso futuro comum*.”

Uma quarta forma de extensão de cidadania global está relacionada ao surgimento de uma consciência política supranacional e à formação de blocos regionais, como é o caso da União Européia, em um continente que é o berço histórico do sistema estatal — Tratado de Vestfália —, e que agora adota a postura de uma ordem política unificada globalmente.

O quinto e último tipo de cidadão global identificado por Liszt Vieira emerge da militância transnacional, dos movimentos de preservação do meio ambiente, de defesa dos direitos humanos, dos movimentos de mulheres e tantos outros, que criaram a consciência social necessária para um futuro sustentável. São as chamadas redes de colaboração internacional criadas a partir da perspectiva de uma sociedade civil global, desafiando e remodelando a antiga noção de cidadania. Para Gómez (2000, 135), reforçando a proposta do autor citado anteriormente, é fundamental

[...] articular um duplo processo de democratização, de fortalecimento mútuo, capaz de aprofundar a democracia no plano doméstico (abrangendo o Estado e as sociedades civil, política e econômicas e, ao mesmo tempo, de impulsionar a ampliação radical de formas e processos democráticos nos âmbitos regional e global. Mas isso supõe, em última análise, uma dupla tarefa, orientada por uma perspectiva cosmopolita emancipatória. Por um lado, a crítica à ordem hegemônica global vigente — esse “cosmopolitismo negativo” sustentado na articulação complexa de capital transnacional, doutrinas econômicas neoliberais, Estados centrais e instituições financeiras e de segurança internacionais —, bem como ao sistema de Estados soberanos, historicamente estruturados como unidades políticas que atendem a rígidos

critérios de inclusão e de exclusão e que exigem lealdades incondicionais e exclusivas. E, por outro lado, a defesa da ampliação das fronteiras étnicas das comunidades políticas, de modo a impulsionar uma tríplice transformação dessas últimas, fazendo com que sejam mais universalistas, mais sensíveis às diferenças culturais e mais comprometidas com a redução das desigualdades materiais.

Assim, contra essa civilização global de mercado criada a partir da globalização que vivemos atualmente, emerge um novo projeto de cidadania cosmopolita, que busca uma maior participação/integração global das sociedades sobre as mais variadas questões que envolvem a esfera pública: direitos humanos, paz, justiça mais distributiva, proteção da biosfera, da saúde etc. (GÓMEZ, 2000).

Para tanto, o atual processo de globalização deverá mudar radicalmente as suas ações no contexto das sociedades, pois no momento em que ele promove a integração global, esta integração é especialmente econômica, ferindo o campo cultural e político da sociedade, criando uma cidadania global apenas para aqueles que fazem parte de tal processo.

2 CIDADANIA, COSMOPOLITISMO E SOCIEDADE GLOBAL: EM BUSCA DE POSSIBILIDADES PARA UMA SOCIEDADE SOLIDARIAMENTE DESENVOLVIDA

Ao se referir a essa temática, Manuel Castells entende que “as ordens do Estado não podem fazer-se cumprir plenamente assim como algumas das promessas fundamentais assumidas pelo Estado de Bem-estar Social não podem ser mantidas, tanto sua autoridade como sua legitimidade estão sob suspeita [...]”(apud OLIVEIRA, 2002, p. 483). Tudo isso, entende, conduz a uma nova forma de Estado, chamado *Estado Rede*.

Diante disso, o conceito de sociedade civil a partir de uma ordem social globalizada composta por cidadãos cosmopolitas requer a busca das igualdades de direito e a solidariedade na construção de um espaço público composto por valores democráticos. No entender de Gómez (2000, p. 139)

é nessa direção que parece apontar a multiplicação de associações, movimentos sociais, grupos organizados ou informais a até indivíduos, movidos pela aspiração e pelo senso de responsabilidade de participar ativamente na construção de uma identidade cidadã desterritorializada e mais cosmopolita. Isto é: na formação do sentimento de pertencimento e lealdade a outras comunidades políticas em fase de intervenção (regional, planetária). Sem dúvida, não é uma tarefa fácil pensar e agir tendo em vista a necessidade, a possibilidade e a urgência de ampliar a cidadania democrática nos planos global e regional. A aspiração é antiga, mas muitos e poderosos são os obstáculos e os interesses contrários, como já o demonstraram, no passado, experiências internacionalistas fracassadas de caráter emancipatório. Porém, dada a conformação dominante do mundo atual e os signos inquietantes de seu rumo, não parece haver muita escolha: se o que está em jogo é o presente e o futuro da democracia, o desafio maior consiste em articular para reforçar — e não para substituir ou eliminar — processos simultâneos e diversos de democratização do poder em bases locais, nacionais, regionais e global.

É na configuração de uma cidadania mundial que o conceito de sociedade civil ganhará destaque, servindo para que os indivíduos tenham consciência de que é fundamental redefinir o conceito clássico de cidadania em meio a uma sociedade globalizada, desterritorializada, que requer uma identidade cidadã cosmopolita, sem suprimir as culturas locais/regionais e a identidade de cada indivíduo no mundo globalizado.

As dificuldades para a construção de uma nova sociedade de alcance mundial, de uma cidadania cosmopolita, também devem ser observadas. O cidadão vê-se impotente diante do modelo de sociedade altamente complexa que os novos tempos trouxeram. Tudo isso dificulta o seu “reencontro com a criatividade e a construção de processos sociais de autonomia e, finalmente, o reencontro do homem com os valores éticos e espirituais mais elevados” (BEDIN, 2001, p. 356), possibilidades essas que, talvez, serviriam de estímulos para a construção de uma ordem social planetária mais justa.

Esse caminho para a inclusão dos indivíduos em uma cidadania global passa pela afirmação de um Estado que se torne promotor do bem-estar social de todos os seus membros, um Estado

forte, criando políticas públicas que colaborem para o seu desenvolvimento social, político e econômico. No entender de Jordi Borja (1999, p. 362),

[...] na medida em que a cidadania é para as pessoas o que a democracia o é para as organizações políticas, não é possível separar progresso democrático do desenvolvimento da cidadania. O qual tem duas frentes abertas: o marco estatal em que se defendem os direitos adquiridos, ampliando-os a novos âmbitos e estendendo-os ao conjunto da população; e o marco supraestatal, no qual se definem novas dimensões da cidadania, tanto no que se refere às uniões políticas e econômicas “regionais” como ao sistema econômico e informacional mundial.

Há a necessidade, como se observa, de construir um novo referencial teórico a respeito da cidadania. Essa deverá ser reformulada, em princípio, no contexto do Estado-nação e, posteriormente, desenvolvida em nível global. O desenvolvimento dessa cidadania global só será possível com o fortalecimento de suas bases, que ocorre, necessariamente, pela inclusão de todos os membros de uma sociedade, a partir dos Estados nacionais que, em conjunto com a sociedade civil, deve resgatar os seus poderes para um maior fortalecimento diante das sociedades internacionais.

Parece, no entanto, que ainda se tem um longo caminho a percorrer para se conquistar o nível pleno de cidadania. Conforme faz referência Bernardo Kliksberg (2000, p. 108) podemos destacar atualmente várias correntes “de discussão sobre os pressupostos econômicos que têm orientado o desenvolvimento nas últimas décadas. O debate em curso não aparece como um debater no interior da academia, onde diversas escolas de pensamento ou personalidades defendem determinados enfoques surgidos de sua própria especulação.” Conforme o referido autor, o debate atual

está fortemente influenciado pelas dificuldades do pensamento convencional na realidade. Foi dinamizado e urgido por processos com os severos problemas experimentados pelas economias do Sudeste asiático; as graves crises observáveis em economias em transição, como a russa; as instabilidades pronunciadas nos mercados financeiros internacionais; os desajustes e polarizações

sociais em regiões como a América Latina e outros. Surge graças aos importantes avanços na medição dos fenômenos econômicos e sociais, como um debate em que a especulação infinita a partir das próprias premissas, característica de décadas anteriores, é substituída por análises que partem da vasta evidência empírica que está gerando o instrumental quantitativo e estatístico. (KLIKSBERG, 2000, p. 108).

Desta forma, para Kliksberg (2001, p. 106-107). este novo debate econômico em ebulição busca soluções mais efetivas, no momento em que a vida em sociedade passa por carências agudas “e onde se estima que um terço da população ativa mundial se encontra atingida por sérios problemas de desemprego e subemprego, o debate está revendo supostos não convalidados pelos fatos, e abrindo-se a variáveis às quais se destinava escasso peso nas últimas décadas.”

Muitos autores expressam o seu descontentamento com discussões que revelam ser o problema do desenvolvimento algo que deve ser resolvido por meio de discussões técnicas entre economistas. Para eles, a questão do desenvolvimento é parte da realidade das sociedades e, para tanto, deve ser resolvido compreendendo sua complexidade e integrando as suas muitas fases à realidade social local, para posteriormente atingir o global.

Além do problema de se analisar o enfoque meramente técnico do desenvolvimento surge, também, a necessidade de delimitar os fins e os meios do desenvolvimento que, segundo Kliksberg (2001, p. 109), não devem ser confundidos, o que, no entanto, vem ocorrendo com muita frequência. Para o autor,

os objetivos finais do desenvolvimento têm a ver com a ampliação das oportunidades reais dos seres humanos de desenvolver suas potencialidades. Uma sociedade progride efetivamente quando os indicadores-chaves, como anos de vida das pessoas, qualidade de vida e desenvolvimento de seu potencial, avançam. As metas técnicas são absolutamente respeitáveis e relevantes, porém são meios a serviço desses objetivos finais. Se for produzido um processo de substituição silenciosa dos fins reais pelos meios, pode-se perder de vista o horizonte para o qual se deveria avançar, e equivocar os métodos para medir o avanço. A elevação do Produto Bruto *per capita*, por exemplo, aparece na nova perspectiva como um objetivo importante e desejável, mas sem

deixar de considerar que é em meio a serviços de fins maiores, como os índices de nutrição, saúde, educação, liberdade, e outros. Suas medições não refletem, portanto, necessariamente, o que está acontecendo em relação às referidas metas.

Por tais motivos, o crescimento econômico de uma sociedade já não é mais parâmetro para medir o seu desenvolvimento. Surge a necessidade de se chegar a um desenvolvimento tanto econômico quanto social e político, abrangendo todos os cidadãos, diminuindo, assim, o número de excluídos. Para Kliksberg (2001, p. 112). a atual realidade social impulsiona os indivíduos para uma análise do pensamento econômico desenvolvido ao longo dos tempos. Conforme ele, uma série de “pesquisas dos últimos anos indica, com dados de campo a seu favor, como diversos componentes não visíveis do funcionamento cotidiano de uma sociedade, que têm a ver com a situação de seu tecido social básico, incidem silenciosamente nas possibilidades de crescimento de desenvolvimento.”

No entender do autor isso se denomina capital social. Esse capital passou a “influenciar no plano de políticas em alguns países avançados, já começaram a fazer parte da elaboração internacional estão incluindo os progressos em capital social nos critérios de mediação do grau de êxito dos projetos.” (KLIKBERG, 2001, p. 112).

Por muito tempo, todavia, a questão do desenvolvimento esteve relacionada diretamente com o nível de crescimento do produto interno bruto (PIB) dos países, o que fazia com que os Estados fossem mais ou menos desenvolvidos, dependendo única e exclusivamente da sua riqueza. Com o passar do tempo essa análise já não era mais suficiente para dizer se um Estado possuía as condições necessárias para medir se ele era ou não desenvolvido ou, pelo menos, tinha a preocupação de desenvolver-se favorecendo as bases sociais para seus cidadãos.

Criou-se, por isso, uma nova forma de medir o desenvolvimento de um Estado: o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), um programa desenvolvido pelas Nações Unidas com o objetivo de se chegar a uma nova perspectiva de desenvolvimento, mais inclusivo, que mede três aspectos essenciais: a longevidade, a educação e a renda.

A evolução do Estado passa pela sua relação direta com seus cidadãos, de maneira a incluí-los no processo de desenvolvimento por ele adotado, diminuindo os índices de desigualdade social, de concentração de renda, de desemprego e tantos outros problemas, de maneira a fazer com que haja uma universalização do acesso dos seus cidadãos a uma melhor qualidade de vida, ampliando o direito e o conceito de cidadania. Conforme Celso Lafer, citado por Corrêa (1999, p. 220),

[...] cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço político que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. [...] De fato, o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para a convivência coletiva, exige um espaço público, a que só tem acesso por meio da cidadania.

Deve haver uma sintonia entre as áreas política, social e econômica de um Estado, atuando de forma harmônica e interligada, promovendo o desenvolvimento. Para tanto, conforme Arizpe, citado por Kliksberg (2001, p. 112-113), “a teoria e a política do desenvolvimento devem incorporar os conceitos de cooperação, confiança, etnicidade, identidade, comunidade e amizade, já que estes elementos constituem o tecido social em que se baseiam a política e a economia.” As tensões e o sentimento de incerteza desencadeados pelo mercado devem ser amenizados, criando um equilíbrio social que torne o viver em comunidade mais tranqüilo para todos os cidadãos.

Para tanto, deve-se considerar que o desenvolvimento não reflete apenas o crescimento econômico de um Estado-nação, o que seria uma visão puramente econômica do desenvolvimento e que não deve ser levada adiante. Está em curso, conforme Kliksberg (2001, p. 113-114),

[...] uma reavaliação integral das relações entre crescimento econômico e desenvolvimento. Na visão convencional, supunha-se que, alcançando taxas significativas de crescimento econômico, o mesmo se “derramaria” para os setores mais desfavorecidos e os

tiraria da pobreza. O crescimento seria, ao mesmo tempo, desenvolvimento social. As experiências concretas indicaram que as relações entre desenvolvimento social são de caráter muito mais complexo. O acompanhamento da experiência de numerosos países, efetuado pela ONU através de seus *Informes de Desenvolvimento Humano*, não encontra corroboração para os supostos do chamado modelo de “derrame”. Não basta o crescimento para solucionar a pobreza. Ainda que absolutamente imprescindível, o mesmo pode ficar estacionado em certos setores da sociedade, e não chegar aos estados submersos. Podem inclusive ocorrer taxas significativas de crescimento e, ao mesmo tempo, continuar em vigor agudas carências para amplos setores da população.

Atualmente faz-se referência a um novo tipo de capital, sem o qual os projetos desenvolvidos pelo Estado e, também, os da iniciativa privada, mesmo sendo bem planejados, não lograriam êxito. Comprova-se, “pelo menos empiricamente, a relação entre os graus de associativismo, confiança e cooperação atingidos por uma sociedade democrática organizada do ponto de vista cívico e cidadão e a boa governança e a prosperidade econômica. Tal relação pode ser compreendida como capital social.” (FRANCO, 1999, p. 277). Conforme Kliksberg (2001, p. 116), fazendo referência às análises do Banco Mundial,

há quatro formas básicas de capital: o natural, constituído pela dotação de recursos naturais com que conta um país; o capital construído, gerado pelo ser humano, que inclui diversas formas de capital, como infra-estrutura, bens de capital, financeiro, comercial etc.; o capital humano, determinado pelos graus de nutrição, saúde e educação de sua população, e o capital social, descoberta recente das ciências do desenvolvimento. Alguns estudos atribuem às duas últimas formas de capital um percentual majoritário do desenvolvimento econômico das nações do final do século XX. Indicam que ali há chaves decisivas do progresso tecnológico, a competitividade, o crescimento sustentável, o bom governo e a estabilidade democrática.

Robert Putnam foi um dos precursores na análise do capital social. Seus estudos foram desenvolvidos a partir das diferenças

econômicas, sociais e políticas entre a Itália do Norte e a Itália do Sul, que comprovam o grau de envolvimento e de segurança transmitidos por ambas sociedades. Tem-se presente que a Itália do Norte é mais desenvolvida que a Itália do Sul, o que representa uma maior confiança na sociedade. Para ele, conforme faz referência Kliksberg (2001), o grau de confiança depositado nos atores sociais, o comportamento cívico e o nível de associativismo dentro de uma sociedade são elementos fundamentais para determinar o seu capital social.

O capital social passa, assim, a colaborar na organização da sociedade civil; é uma orientação estratégica que deve ser adotada para além das conhecidas razões de democracia e de cidadania, por motivos econômicos. Depreende-se disso que o desenvolvimento do Estado e a superação das idéias neoliberais só ocorrerá no momento em que capital social, capital empresarial e capital humano unirem-se na busca da emancipação social.

3 POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As políticas sociais² para o desenvolvimento emergem, nesse contexto, como uma urgente medida a ser tomada pelos Estados nacionais que pretendem enfrentar os problemas referentes à exclusão social de seus cidadãos. O começo do processo de desenvolvimento para a inclusão passa, necessariamente, pelo respeito aos direitos e garantias dos indivíduos que, em razão da busca pela concentração de capitais, encontram-se em uma posição desprivilegiada. Ou seja, garantir o reconhecimento dos direitos dos cidadãos vem a ser o começo para o resgate da dignidade de todos os indivíduos frente a um mundo tão excludente.

É esse o viés das análises de Amartya Sen (2000), que entende ser o desenvolvimento um processo de expansão das liberdades reais de cada indivíduo, devendo o Estado remover todas

² Apreende-se por políticas sociais como produto da relação dialeticamente contraditória entre estrutura e história, de relações entre capital x trabalho, Estado x sociedade e princípios da liberdade e da igualdade que regem os direitos de cidadania. As políticas sociais visam concretizar direitos sociais conquistados pela sociedade e incorporados nas leis. Os direitos sociais declarados e garantidos nas leis são conquistas da sociedade e só tem aplicabilidade por meio destas políticas (PEREIRA, 2009).

as fontes de privação desencadeadas no seu espaço, garantindo, assim, o direito em todas as áreas, social, econômica e política. Todas elas representam as condições básicas para que os cidadãos tenham garantidas as suas liberdades e, principalmente, que o Estado encontre o caminho para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva, fortalecendo o conceito de cidadania em nível local.

Para que seja possível o desenvolvimento efetivo de uma sociedade entende Sen (2000), ser fundamental a participação de todos os cidadãos na implementação de políticas públicas que atendam a suas necessidades imediatas. Para tal torna-se importante a criação de políticas públicas³ que proporcionem o acesso de todos aos meios de discussão, para que possam expressar os seus anseios, colaborando para o crescimento da sociedade, e sua inserção no cenário internacional como protetora e concessora de direitos dos indivíduos. Segundo o referido autor,

as políticas públicas tem o papel não só de procurar implementar as prioridades que emergem de valores e afirmações, como também de facilitar e garantir a discussão pública mais completa. O alcance e a qualidade das discussões abertas podem ser melhoradas por várias políticas públicas, como liberdade de imprensa e independência dos meios de comunicação [incluindo ausência de censura], expansão da educação básica e escolaridade [incluindo a educação de mulheres], aumento da independência econômica [especialmente por meio do emprego, incluindo o emprego feminino] e outras mudanças sociais e econômicas que ajudam os indivíduos a ser cidadãos participantes. Essencial nessa abordagem é a idéia do público como um participante ativo da mudança, em vez de receptor dócil e passivo de instruções ou de auxílio concedido. (SEN, 2000, p. 318-319).

Agir de forma efetiva como cidadão em uma sociedade é fundamental para o seu fortalecimento enquanto agente político.

³ Dentre as interpretações existentes sobre políticas públicas, neste artigo, adota-se aquela que privilegia a relação dialeticamente contraditória entre Estado e sociedade, como o fermento da constituição e processamento dessa política. Neste sentido, a política pública não é só do Estado, visto que, para sua existência, a sociedade também exerce papel ativo e decisivo - o termo público é mais abrangente do que o estatal (PEREIRA, 2009).

Talvez essa seja uma maneira de reverter o quadro social tornando o desenvolvimento uma fonte de resgate da cidadania e, conseqüentemente, de inclusão social. Dessa forma, poder-se-á criar um referencial ético-político que colabore para a emancipação social a partir de um desenvolvimento solidário, a servir de base para o fortalecimento da cidadania em nível internacional, de maneira a ampliar, efetivamente, o seu conceito.

Deve haver, no entanto, um consenso entre os diversos atores sociais com relação às prioridades a serem colocadas em prática na construção de uma sociedade verdadeiramente solidária. Projetos emancipatórios só serão colocados em prática de forma efetiva com o envolvimento de todos os membros da sociedade. É por meio das redes, que representam a união de vários setores, que será possível a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

A busca pela inclusão social é o que fortalece a integração e a expansão das redes de solidariedade e a criação de movimentos emancipatórios, tanto em nível local quanto global. Essa integração representa uma alternativa para o desenvolvimento dos Estados nacionais e de suas estruturas organizacionais, na instituição de políticas públicas que auxiliem na superação da exclusão nas sociedades atuais, criando uma espécie de globalização contra-hegemônica, conforme propõe o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, com perspectiva de inclusão social na construção de uma sociedade solidariamente desenvolvida, reafirmando a dignidade dos indivíduos.

Conforme assevera Ingo Sarlet (2008, p. 63)

[...] dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Conforme propõe, ainda em suas análises, o referido autor, é necessário esclarecer o que seja uma vida saudável, tendo por base as indicações da Organização Mundial da Saúde, ao referir-se a importância de um “completo bem-estar físico, mental e social.” E complementa suas considerações no seguinte sentido:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para um existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço pra a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2008, p. 71)

O princípio da dignidade da pessoa humana nos impõe o respeito pela vida e pela integridade física e moral, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitações de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade de direitos e direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Carta Constitucional brasileira demonstra sua universalidade e indivisibilidade de direitos que consagram a universalidade de direitos à medida que estabelece dignidade da pessoa humana como valor primordial para o Estado Democrático de Direito. Assim sendo é importante mencionar como os Direitos Fundamentais têm sido mencionados pela Carta Magna.

No que diz respeito à proteção, Paulo Bonavides (2010, p. 533) coloca que garantias constitucionais são garantias individuais não havendo distinção de significados no emprego de ambas, pois elas concretizam os direitos no sentido de protegê-los. Garantias individuais são normas constitucionais as quais asseguram a todos os

cidadãos seus direitos individuais e dão a estes direitos a sanção vinda da lei constitucional.

Neste sentido, há de se falar em um relacionamento com os direitos fundamentais, e no que se referem a direitos individuais as garantias constitucionais são uma espécie de escudo contra os desvios de poder do Estado (BONAVIDES, 2010. p. 533).

Sem as garantias constitucionais os direitos cairiam em um vazio ou perderiam seu sentido em contato com a realidade dos direitos humanos. Ou seja, de nada valeriam os direitos e suas declarações se não houvesse as garantias constitucionais de efetivar direitos.

A garantia constitucional é em geral entendida, não somente como garantia prática do direito subjetivo, garantia que de perto sempre circunda toda vez que uma cláusula declaratória do direito corresponde a respectiva cláusula assecuratória, senão também como o próprio instrumento (remédio jurisdicional) que faz a eficácia, a segurança e a proteção do direito violado (BONAVIDES, 2010. p. 533).

Em qualquer tempo, estas legitimam a ação do Estado, uma vez que sua presença e intervenção se fazem em defesa da Constituição como um todo ou em observância aos direitos fundamentais.

Com as inovações advindas da Constituição de 1988, as quais referem à proteção a direitos fundamentais, há de se observar a busca para manter harmonia entre o Estado Social e Estado de Direito introduzindo garantias de direito objetivo e também de direito subjetivo.

Como a Carta Constitucional ampliou a complexidade das relações hierárquicas possíveis entre os diversos níveis do ordenamento jurídico brasileiro, sua nova configuração tem sua causalidade na eficácia jurídica que hoje se reconhece aos direitos fundamentais, os quais não só traduzem a mutação operada nas relações entre a lei e os direitos do cidadão, como afirma José. Joaquim. Gomes Canotilho (1994, p. 363).

Os direitos de liberdade na fase eminentemente liberal de estruturação do Estado moderno priorizaram pretensões jurídicas

fundadas em direitos subjetivos, cuja principal imposição era a omissão dos poderes públicos em relação à autonomia individual.

Com a consolidação de direitos sociais e culturais, houve uma ampliação no âmbito das pretensões jurídicas, possíveis de serem manifestadas pelos cidadãos. Partiu-se, então, de um quadro normativo institucional em que apenas pretensões de omissão podiam ser interpostas contra o Estado, para outro, muito mais complexo, no qual se positivaram possibilidades de exigências de proibições de omissão às instituições estatais, contemplando-se, assim, a perspectiva de tutela não só de direitos subjetivos de indivíduos atomizados, mas também, de direitos e interesses de grupos determinados e parcelas difusas da população, constituindo-se, a partir disso, um âmbito não-individual de tutela jurídica.

Com o surgimento do Estado social de Direito e complementado com o acontecimento do paradigma normativo do Estado Democrático de Direito, revelou uma questão estrutural sobre a insuficiência da estrutura política e jurídica do Estado Liberal para viabilizar a concretização dos direitos fundamentais.

No aspecto político-jurídico, não obstante a diversidade de alternativas propostas, a constitucionalização de qualquer medida normativa a ser adotada surge como a concretização de uma ou outra e, até mesmo, por vezes, como a simbiose de algumas delas. O discurso da impregnação constitucional de todas as providências legislativas ganhou muito terreno após a promulgação da Constituição de 1988.

A ideia de constitucionalização das medidas de reforma e adequação legislativa a ser adotada, juntamente com a adequação do ordenamento penal aos termos da Constituição, a conformação das decisões judiciais em sede de jurisdição constitucional, sobre determinados assuntos, alternativas totalmente divergentes, levando, não raras vezes, a conflitos historicamente quase que insuperáveis. A pugna pela observância dos princípios constitucionais em relação ao sentido que devem tomar as decisões judiciais no âmbito da construção permanente da Constituição, o que leva a desacordos da mesma ordem, e consequências práticas totalmente diferentes. Os conflitos em torno da adequação do ordenamento jurídico e das próprias decisões judiciais infraconstitucionais e jurisdicionais constitucionais e, de atuação dos poderes públicos com atribuições

para a concretização do projeto constitucional parecem ter adquirido mais vigor do que nunca.

Os modelos jurídicos atuais movem-se em meio a essa complexidade, com uma diversidade de formas normativas, as quais colocam em dúvida a proteção e reconhecimento do cidadão no Estado.

O constitucionalismo brasileiro vive um momento de mudanças políticas, científicas e sociais. Agregado a isso, há a necessidade de interpretação de fenômenos políticos, sociais e jurídicos no sentido de busca de valores. “A desigualdade ofusca as conquistas da civilização e é potencializada por uma ordem mundial fundada no desequilíbrio das relações de poder político e econômico e no controle absoluto, pelos países ricos dos órgãos multilaterais de finanças e comércio” (BARROSO, 2009, p. 306).

Enquanto estiverem presentes circunstâncias de fato, tornam-se válidos para qualquer ordenamento com independência dos direitos humanos previstos ou não. Com a experiência histórica do constitucionalismo os interesses coincidem com as liberdades e demais necessidades cujas garantias conquistadas ao preço de lutas e revoluções dependem da vida, da igualdade, da dignidade dos seres humanos. Mas a garantia realiza-se precisamente através da forma “universal⁴” recebida mediante a estipulação de direitos fundamentais e normas constitucionais à qualquer decisão e para todos, o que inclui os membros de determinada classe de sujeitos.

Todos os direitos permitem que sejam praticados os direitos a igualdade, o que é relativamente a classes e os sujeitos titulares onde o direito é normalmente reconhecido. Aí sim, a intenção de igualdade depende da qualidade e da quantidade com que os interesses são protegidos como fundamentais de maneira democrática à proteção de grupos determinados. Depende também da extensão em que forem reduzidos os diferentes status que as determinam.

A cidadania ocupa, neste sentido, o posto da igualdade como categoria básica da justiça e da democracia, em substituição a todos

⁴ Esta universalidade não é absoluta, mas relativa aos fundamentos os quais se prega. No caso, a determinados grupos identificados por suas diferentes especificidades.

os direitos fundamentais da cidadania os quais respondiam a vontade de proporcionar um fundamento teórico mais sólido a políticas de bem estar. A igualdade em direitos deveria gerar um sentido de igualdade baseada em respeito com o outro como igual, o que acabaria por efetivar o estado de bem estar.

Há a necessidade de efetivação de uma nova postura, a qual depende do amadurecimento social e da prioridade concedida à educação para uma cidadania que destaque os direitos sociais dos cidadãos.

Parte-se da necessidade de ter presente o mundo jurídico, a noção de que não é mais possível limitar a cidadania ao seu conceito estrito, aos registros feitos no texto de lei; é fundamental a compreensão da realização da mesma em seu sentido amplo o que implica a compreensão de seus fundamentos constitucionais e também as consequências sociais da ação do Estado, por meio de suas políticas públicas e pela ação esclarecida de seus agentes, no caso, os integrantes do judiciário (ROCHA, 2007. 51).

Destaca-se o papel fundamental de um ambiente político democrático, sem o qual esse objetivo torna-se impossível. Impõe-se a necessidade de compreender o alcance da vida democrática em todas as suas dimensões entre as quais a dimensão jurídica que é central. Por essa razão, o aspecto constitucional da cidadania deve ser tomado como programa de realização social.

O texto constitucional consagra expressamente o princípio da aplicabilidade dos direitos e garantias constitucionais fundamentais no § 1º do art. 5º e o seu desrespeito no plano do Direito Coletivo tem ocorrido, em grande parte, devido à visão distorcida do que é denominado de ‘Direito Público’ e das diretrizes e princípios construídos a partir de uma visão de Estado que se situa fora da sociedade e, até certo ponto, muito distante dos seus reais e mais agudos problemas.

No momento, mudanças no campo deste debate, antes em torno dos códigos e da legislação infraconstitucional, agora em torno da Constituição, concebida como diretriz fundamental de ordenação das transformações e mudanças na sociedade, a temática relativa à pobreza, à exclusão social e à falta de acesso a uma ordem jurídica justa é o ponto central que deve pautar as grandes discussões

jurídicas nos países que ainda não passaram efetivamente pelo estágio do estado do Bem-Estar Social, como é o caso do Brasil (ALMEIDA, 2008).

O Estado Social de Direito, para chegar a um status de igualdade requer atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito sob a variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Estados nacionais estão frente a um variado conjunto de desafios impostos pelas mudanças que enfrentaram e enfrentam na atualidade, os quais só poderão ser superados com a implementação de reformas sociais que possibilitem a inclusão da parcela de indivíduos que se encontram excluídos, criando mecanismos que corrijam as desigualdades sociais e reduzam a concentração de renda e, principalmente, que atendam às necessidades mais urgentes dos que necessitam de respostas imediatas aos seus problemas, tanto de forma individual quanto coletiva, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a idéia de que as organizações que emergem da sociedade civil com alternativas emancipatórias em prol de um desenvolvimento mais inclusivo aparecem neste início de século como uma perspectiva de mudança do quadro social que atualmente vive-se. O resgate da cidadania, tendo como referência ético-política a emancipação social a partir de um desenvolvimento solidário, auxilia no caminho da construção de um processo de inclusão social que passa necessariamente pela reestruturação das funções dos Estados nacionais.

Dessa maneira, a preservação do local é fundamental para o fortalecimento da cidadania e da soberania dos Estados-nação, servindo de suporte para a mudança do quadro social instaurado pela globalização neoliberal e a criação de uma globalização contra-hegemônica a partir de redes de colaboração solidárias, alternativa viável para a exclusão social, proporcionando a visão de uma sociedade solidariamente organizada e fundada no respeito aos indivíduos.

Os direitos fundamentais constantes no texto constitucional representam um avanço na noção de cidadania e na sua efetivação a partir do momento em que direcionam todas as ações do Estado com o intuito de efetivar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim, mencionam a necessidade de efetivação de mecanismos para a proteção institucionalizada ao exercício dos direitos dentro do Estado Democrático de Direito mediante a inserção no texto constitucional dos direitos civis, políticos e sociais.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Material coletivo: superação da summa divisio* direito público e direito privado por uma *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARBALET, J. M. *A cidadania*. Tradução de M. F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Estampa, 1989.

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem justa e solidária*. Ijuí: UNIJUÍ, 2001.

BORJA, Jordi. O papel do cidadão na reforma do Estado. Tradução de Noêmia Espíndola. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Orgs.). *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: Editora UNESP; Brasília: ENAP, 1999, p. 361-382.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra, 1994.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí: UNIJUÍ, 1999.

GÓMEZ, José María. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000.

KLIKSBERG, Bernardo. *Falácias e mitos do desenvolvimento social*. Trad. de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de Oliveira. A era da globalização e a emergente

cidadania mundial. In DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Orgs). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais-regionais-globais*. Ijuí: UNIJUÍ, 2002.

PEREIRA, Potyara A. P. *Política Social: temas & questões*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direitos humanos, cidadania e “novos direitos” na Constituição Federal: a reforma do judiciário. *Revista brasileira de Direito*. Passo Fundo: UPF. v.2, n 1. 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SARLET, Ingo Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

Josirene Candido Londero
Carlos André Hüning Birnfeld
(Organizadores)

**DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS:
contributo interdisciplinar para a redefinição
das garantias de efetividade**



Rio Grande
2013

© Josirene Candido Londero e Carlos André Hüning Birnfeld

2013

Capa: Liane Viegas Domingues

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

D597d Direitos sociais fundamentais: contributo
interdisciplinar para a redefinição das
garantias de efetividade / Organizadores
Josirene Candido Londero e Carlos André
Hüning Birnfeld - Rio Grande : Editora da
FURG, 2013.
276p ; 21 cm

ISBN 978-85-7566-284-7

1. Direito social 2. Educação ambiental I.
Londero, Josirene Cândido. II. Carlos André,
Hüning Birnfeld Philippe

CDU 349.6

SUMÁRIO

Apresentação	7
Josirene Candido Londero Carlos André Hüning Birnfeld	
Algumas perspectivas para a construção de uma Teoria Geral do Direito Marxista	15
Carlos André Hüning Birnfeld	
Políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais: caminhos e descaminhos sob o olhar da metateoria do direito fraterno	25
Janaína Machado Sturza	
Pensar a cidadania em Hannah Arendt: direito a ter direitos . Cláudia Carneiro Peixoto	51
Anderson Orestes Cavalcante Lobato	
Sinal vermelho: os limites da noção de cidadania e potencialidade dos diferentes	71
Ronaldo Sergio da Silva	
Ampliando o conceito de cidadania para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva: em busca de políticas garantidoras dos Direitos Fundamentais	91
Anna Paula Bagetti Zeifert Aline Andrighetto	
Os movimentos de mulheres e a agenda de políticas públicas de gênero no Brasil e na Argentina	117
Josirene Candido Londero	

A defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da Constituição federal e Estatuto do Idoso	147
Débora Teixeira Gottert	
Eloisa de Andrade Argerich	
A Constituição de 1988, os Direitos Humanos e a Bioética .	
Claudine Rodembusch Rocha	175
Milton Schmitt Coelho	
Os Precatórios: o Supremo Tribunal Federal e a problemática da efetividade do Direito do credor	201
João Antônio Dalla Rosa dos Santos	
Drogas, direitos e discursos públicos: inquietações com relação às modalidades de internação de pessoas que fazem uso de <i>crack</i>	219
Adriane Roso	
Direitos Humanos: um olhar para a identidade, alteridade e novas concepções de cultura	245
Raquel Fabiana Lopes Sparemberger	
Aline Luciane Lopes Rangel	